



PL. 4.954/2018

**AUTOR:**

Dep. Carlos Henrique

**EMENTA:**

Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 18.679, de 23 de dezembro de 2009, que trata do comércio de artigos de conveniência e da prestação de serviços em farmácias e drogarias.

**COMISSÕES:**

**PROJETO DE LEI Nº 4.954/2018**

Acrescenta parágrafo segundo ao artigo 1º da Lei 18679, de 23 de dezembro de 2009, que trata do comércio de artigos de conveniência e a prestação de serviços em farmácias e drogarias.


A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatório a criação de recipientes em farmácias para a coleta de medicamentos, deteriorados ou com prazo de validade expirado.

Art. 2º – Acrescenta-se o dispositivo onde couber.

Art. 3º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2018.

  
Deputado Carlos Henrique – PRB

**Justificação:** Uma pesquisa realizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) revela que cada pessoa inutiliza, em média, dois quilos de medicamentos por ano. Entretanto, A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), estima que são jogados no lixo entre 10 e 28 mil toneladas de medicamentos, anualmente, pelos consumidores. Essas substâncias, quando ingeridas, podem causar grave intoxicações nas pessoas. E para evitar o transtorno de comprar remédios deteriorados ou com prazo de validade expirado, é necessário a criação de recipientes para a coleta desses medicamentos.

ASS. LEGISLATIVA MG 004285 20/FEV/2018 16:19





**LEI 18679, DE 23/12/2009 - TEXTO ORIGINAL**

Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e a prestação de serviços em farmácias e drogarias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio de artigos de conveniência e a prestação de serviços de interesse do consumidor poderão ser realizados em farmácias e drogarias, com a observância das normas de segurança e higiene expedidas pelo órgão responsável pelo licenciamento.

Parágrafo único. Os artigos de conveniência serão expostos em suas embalagens originais e devidamente lacrados, em balcões, estantes ou gôndolas e separados dos medicamentos.

Art. 2º As lojas de conveniência e drugstores poderão funcionar no mesmo estabelecimento das farmácias e drogarias, desde que as atividades nelas desenvolvidas façam parte do objeto social da sociedade e mediante a expedição, pelo órgão responsável pelo licenciamento, de alvarás sanitários específicos, atendido o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º É proibida a comercialização, em farmácias e drogarias, de bebidas alcoólicas, cigarros e alimentos não industrializados.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, no que couber, às penalidades previstas no art. 97 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado, ou nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena